

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - ESTADO DO CEARÁ.

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02.18.04.2023-PE

PROCESSO Nº 0218042023

A empresa **UNIVEN HEALTHCARE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado com sede na Cidade de Palhoça, Estado de Santa Catarina, Rua do Albatroz, 305, Sala 01, Cidade Universitária, inscrita sob CNPJ/MF nº 09.420.486/0001-91, vem, tempestivamente, oferecer a presente:

### IMPUGNAÇÃO

Aos termos do Edital em referência, o que faz na conformidade seguinte:

#### I – DA TEMPESTIVIDADE

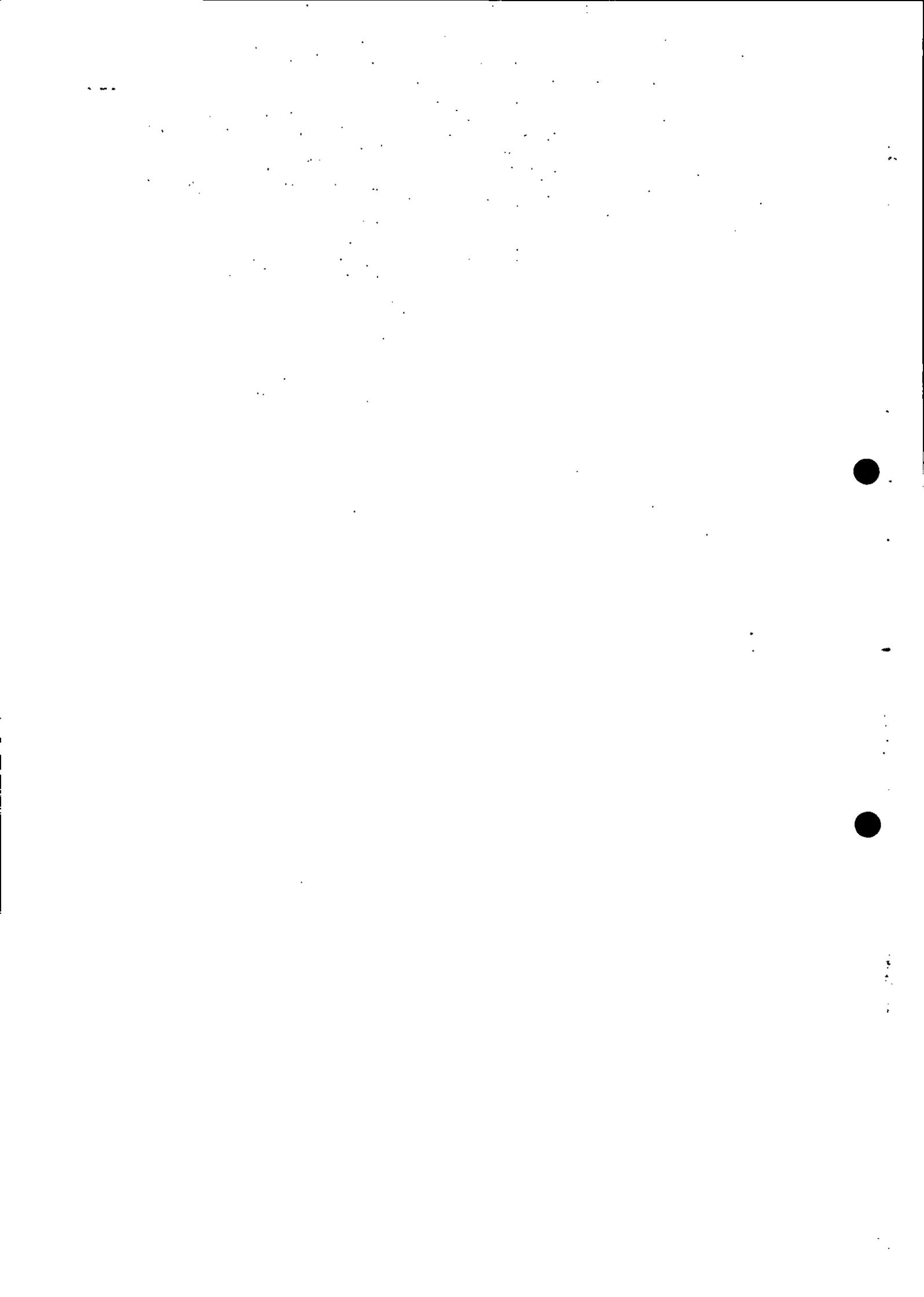
Conforme previsão expressa no Edital, o prazo estipulado para a interposição de IMPUGNAÇÃO o prazo de TRÊS DIAS ÚTEIS ANTERIORES À DATA FIXADA PARA ABERTURA DAS PROPOSTAS.

Na medida em que a abertura da Sessão Pública está marcada para o dia **12 de Junho de 2023**, a presente IMPUGNAÇÃO se mostra TEMPESTIVA.

#### II – DOS FATOS

Trata-se de Pregão para **“AQUISIÇÃO DE UM EQUIPAMENTO DE ULTRASSOM DIAGNÓSTICO SEM APLICAÇÃO TRANSESOFÁGICA E UM MAMÓGRAFO PARA ATENDER A POLICLÍNICA MUNICIPAL EDVAR RAMIRES JUNTO A SECRETARIA DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL-CE, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS PREVISTOS NA PLANILHA ABAIXO, MEDIANTE PROPOSTA DE AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO/MATERIAL PERMANENTE Nº. DA PROPOSTA: 11412.197000/1210-08 E 11412.197000/21-008 COM PARECER FAVORÁVEL DO FNS.”**.

Ao verificar as exigências técnicas do Edital, está Impugnante apresenta os seguintes argumentos com finalidade de alterá-las, e assim para que possa viabilizar sua participação, bem



como de demais fornecedores aptos ao fornecimento de Mamógrafos Analógicos com sistema de Digitalização DR 24X30CM.

### III - DAS RAZÕES DE RECURSO

#### III.1 – OBJETO DA LICITAÇÃO

##### III.1.A – ITEM 02

##### III.1.B – “FATOR DE MAGNIFICAÇÃO DE NO MÍNIMO 1.5X E 2.0X”

A instituição solicita no ITEM 02 - EQUIPAMENTO DE MAMOGRAFIA ANALÓGICO + SISTEMA DE DIGITALIZAÇÃO DR 24X30 CM, com algumas características, dentre elas a seguinte:

- FATOR DE MAGNIFICAÇÃO DE NO MÍNIMO 1.5X E 2.0X”.

Ocorre que tal característica, nos patamares solicitados, limita a ampla competitividade no procedimento licitatório, além de não refletir esta funcionalidade em relação aos vários Digitalizadores existentes no mercado.

Esta Impugnante, por exemplo, possui tais características com variação minimamente diferenciada em relação ao edital a qual, apesar disto, permite a realização de todos os protocolos de exames necessários (o que não compromete a qualidade do exame a ser realizado pelo equipamento).

Pelo princípio da isonomia e competitividade e benefício do órgão, sugerimos à alteração da especificação abaixo, para que não restrinja a participação dos demais fabricantes que atenderão o descritivo editalício:

~~– FATOR DE MAGNIFICAÇÃO DE NO MÍNIMO 1.5X E 2.0X.–~~

A magnificação pode ser realizada de forma automática dependendo do equipamento oferecido.

##### Acessórios

- Ampliador (mesa de magnificação) em policarbonato para fator de magnificação de: (1.5 e 1.8) vezes.

[\(https://www.lifetechospitalar.com.br/equipamentos-medicos/digimamo-d-series-digital-de-alta-resolucao-alta-definicao-e-performance/\)](https://www.lifetechospitalar.com.br/equipamentos-medicos/digimamo-d-series-digital-de-alta-resolucao-alta-definicao-e-performance/)

<https://consultas.anvisa.gov.br/#/saude/25351614637201866/?numeroRegistro=81583780003>

20

Vertical text on the right edge, possibly a page number or margin note, including two circular marks.

Verificamos também, que as especificações apresentadas em edital são idênticas as do equipamento DELICATA 10 da fabricante Konica Minolta Regius.

**SISTEMA DE MAGNIFICAÇÃO**  
• Fator de Magnificação: 1.5 e 2.0

(<https://consultas.anvisa.gov.br/#/saude/25351681864201471/?numeroRegistro=80101380>

010 )

Diante das informações acima, o fator de magnificação sendo 1.2/1.3/1.4/1.8/2.0 torna-se irrelevante.

Estas alterações não trazem nenhuma perda ao órgão, muito pelo contrário, abrirá uma concorrência para diminuição nos valores do produto a ser adquirido.

**DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:**

Lembramos o que dispõe o artigo 3º, § 1º, da Lei Nº 8666/93:

*“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

§1º - É vedado aos agentes públicos:

*1 - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. (Grifo nosso)*

11

11

Em um procedimento licitatório, quanto mais propostas apresentadas, maiores as chances da administração selecionar o objeto de melhor qualidade pelo menor preço. Se assim não fosse, não haveria razão de tal procedimento, o qual, dada a importância, é regido por lei específica!

Vale salientar ainda, os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, in Licitação e Contrato Administrativo – 12ª Edição, pág. 28/30:

*“A igualdade entre os licitantes é o princípio primordial da licitação – previsto na própria Constituição da República (art. 37, XXI) – pois não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre participantes.”*

Cabe lembrar, mais uma vez, que a licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do Contratante e promover uma competição justa entre todos os concorrentes, primando, acima de tudo, pela supremacia do interesse público.

Ora, se outras grandes empresas estão aptas ao fornecimento de digitalizadores, **não há alternativa senão abrir tais descrições a TODOS os interessados.**

#### IV – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com a finalidade de alterar o edital quanto aos itens impugnados, e como consequência, seja republicado seus termos conforme princípios da Lei nº 8666/93.

Termos em que,  
Pede Deferimento.

Palhoça, 02 de junho de 2023.

JOSE ROBERTO  
PILLER:852420  
12820

Assinado de forma  
digital por JOSE  
ROBERTO  
PILLER:85242012820  
Dados: 2023.06.05  
18:06:17 -03'00'

